



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

ART. 99, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

FALÊNCIA DAS EMPRESAS

ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A

CNPJ: 03.685.216/0001-26

ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI

CNPJ: 23.815.625/0001-07

8º VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
PROCESSO Nº 0036305-22.2020.8.16.0014



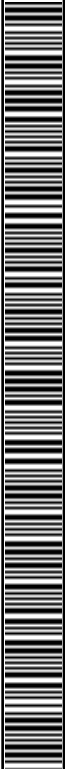
43 3066-6100 



www.eximiaaj.com.br
contato@eximiaaj.com.br



Av. Ayrton Senna da Silva, 550
Sala 1103 - Londrina/PR



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



1. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 – OBJETIVOS DA FALÊNCIA.

A **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**, introduziu substanciais alterações na **Lei nº 11.101/2005**, que regula a falência da sociedade empresária.

A nova redação do **art. 75 da Lei nº 11.101/2005** demonstra a preocupação do legislador com a celeridade do processo falimentar:

Art. 75. A falência, ao promover o **afastamento do devedor** de suas atividades, visa a:

I - preservar e a **otimizar a utilização produtiva** dos bens, **dos ativos** e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa

II - permitir a **liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à **realocação eficiente de recursos na economia**; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O **processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual**, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

§ 2º A falência é mecanismo de **preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia**.

Outras alterações introduzidas na Lei Falimentar evidenciam um dos objetivos da falência, qual seja, a rápida liquidação dos ativos:



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



✓ art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de **até 60 (sessenta) dias**, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação**, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei.

✓ art. 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

✓ art. 139 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 139. **Logo após a arrecadação dos bens**, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, **será iniciada a realização do ativo**.

✓ art. 142, § 2º, IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 142. A **alienação de bens** dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

§ 2º-A. A alienação de que trata o *caput* deste artigo:

IV – **deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;**



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Nesse sentido é o escólio do doutor
DANIEL CARNIO COSTA¹:

“Nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 75, a falência objetiva preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, permitindo a liquidação célere das empresas inviáveis com vista à realocação eficiente dos recursos na economia.

A referência à realocação eficiente de recursos na economia, mencionada no inc. II desse artigo, decorre do fato de que os recuso que estão improdutivos, subutilizados ou que não estão gerando os benefícios econômicos e sociais que deles se espera (empregos, riquezas, inovação, etc), devem ser imediatamente realocados para os agentes que os utilizem de forma mais eficiente.

(...)

Atualmente não se admite demora no trabalho de administração judicial, em especial quanto à arrecadação e alienação, uma vez que o atraso na venda de veículos ou maquinários pode resultar em perdas substanciais para a massa falida e para os seus credores.”.

Portanto, em cumprimento ao **art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** a Administração Judicial apresenta o presente o Plano de Realização dos Ativos.

2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR.

No Auto de Arrecadação do mov. 214.2 estão relacionados os ativos da Massa Falida, compostos por bens móveis que eram utilizados na atividade fim das empresas Falidas (prestação de serviços educacionais), ou seja, são carteiras, quadros escolares, computares, mesas, cadeiras, dentre outros.

¹COSTA, D.C; MELO, A.C.N. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de Curitiba: Juruá, 2021, p. 207.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Alguns bens estão em condição regular de uso e outros aparentemente avariados, como se vê pelas fotos dos bens arrecadados do mov. 214.3.

Os móveis arrecadados estão depositados no imóvel situado na Rua Canudos, nº 261, Jardim Higienópolis, Londrina – PR, sob a guarda do antigo locador Sr. Marco Ikuro Hisatomi.

Com o encerramento das atividades das Falidas, houve a rescisão do Contrato de Locação firmado em 01/01/2012, concordando o locador/proprietário do imóvel, Sr. Marco Ikuro Hisatomi, em guardar os bens móveis sem custos para Massa Falida, como consta do Protocolo de Entrega de Chaves do mov. 159.2.

3. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS.

A manutenção dos bens arrecadados no imóvel onde as Falidas exerciam sua atividade empresarial tem por objetivo maximizar o valor dos ativos, a fim de valorizar o aviamento empresarial e, conseqüentemente viabilizar a avaliação e alienação em bloco²:

“A avaliação em bloco diz respeito ao levantamento do estabelecimento empresarial em sua totalidade, a fim de levar em conta o aviamento e, com isso, possibilitar a maximização do valor dos ativos. Por isso, prioriza-se também a alienação em bloco.”.

² COSTA, D.C; MELO, A.C.N. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de Curitiba: Juruá, 2021, p. 254



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Nesse sentido é o escólio do doutor

MARCELO SACRAMONE³:

“A maximização do valor do ativo é obtida pela maior valorização do aviamento empresarial. Como atributo do estabelecimento empresarial, o aviamento, fundo de comércio, *azienda* ou *goodwill* é representado pela diferença entre o valor dos bens individualmente considerados e o seu valor como conjunto de ativos organizado pelo empresário para o desenvolvimento de uma determinada atividade. A alienação dos bens agrupados preserva essa organização, a qual possui conteúdo econômico, o que lhes acrescenta valor.”

O doutrinador também defende a importância social da venda do aviamento empresarial:

“Adquiridos os bens em conjunto, o empresário adquirente poderá continuar a desenvolver a atividade empresarial, agora de forma mais eficiente, com a preservação dos postos de trabalho, da concorrência, dos interesses dos consumidores e do desenvolvimento econômico nacional.”

A avaliação em bloco também atende a ordem de preferência de alienação dos ativos, determinada pelo **art. 140, III, da Lei 11.101/2005:**

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 141.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte **ordem de preferência**:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Não há dúvidas de que a avaliação e alienação dos bens individualmente considerados implicará em drástica desvalorização dos bens arrecadados, o que vai contra aos objetivos e finalidades do processo falimentar, especialmente após as alterações introduzidas pela **Lei nº 14.112/2020**.

Cumprindo ainda informar que após o encerramento das atividades das Falidas, algumas empresas do setor educacional visitaram o imóvel, porém somente o proponente do mov. 194, sr. Fernando Duarte, do grupo Esquema Único de Marília – SP, mostrou interesse na locação do imóvel e, conseqüentemente na aquisição da mobília, visto que almeja abrir uma unidade educacional em Londrina – PR.

Assim, os bens móveis arrecadados, como consta do Auto de Arrecadação do mov. 214.2, foram avaliados em bloco pelo valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), valor este condizente com aviamento empresarial, embora o aviamento só exista enquanto os bens estiverem incorporados no local onde era exercida a atividade das Falidas.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



4. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS.

O **art. 113 da Lei nº 11.101/2005** dispõe sobre a venda antecipada dos bens no processo falimentar:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, **sujeitos à considerável desvalorização** ou que sejam de **conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente**, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A Administração Judicial entende que hipótese do **art. 113 da Lei nº 11.101/2005** se amolda perfeitamente aos bens móveis arrecadados no mov. 214.2 do processo falimentar, pelas seguintes razões:

- ✓ **Considerável desvalorização:** os bens arrecadados são móveis e eletrônicos usados, sujeitos à considerável desvalorização se comparado ao novo. Quanto maior o tempo de armazenamento dos bens maior é a sua depreciação, pois quando depositados ficam expostos ao calor, umidade e poeira. O simples desuso do equipamento eletrônico compromete seus componentes, além da rapidez com que se tornam obsoletos em razão das inovações tecnológicas.

A desvalorização será ainda mais drástica se houver a necessidade de remoção dos bens e avaliação de forma individualizada. Os quadros escolares verdes das salas de aula, por exemplo, são móveis de grande tamanho que foram fabricados sob medida, o que reduz possíveis interessados na aquisição, além de possíveis avarias em eventual remoção e transporte:



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



- ✓ **Conservação arriscada:** conquanto o imóvel onde os bens estão depositados seja seguro, a ausência de atividade no local gera o risco de invasões por vândalos e/ou furtos, o que pode culminar no perecimento dos ativos arrecadados.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



- ✓ **Conservação dispendiosa:** os bens permanecem no imóvel onde era desenvolvida a atividade empresarial da Falida, sob a guarda do antigo Locador e sem custos para a Massa Falida (**mov. 214.4**). O proprietário/locador do imóvel concordou com a permanência dos móveis, com o fim de viabilizar a locação do seu imóvel para outra empresa atuante no setor de educação. Obviamente, se o proprietário/locador fechar contrato de locação com empresa de outro setor, que não tenha interesse nos móveis lá depositados, haverá a necessidade de remoção dos bens para outro local, gerando altos custos com locação, remoção e transporte dos bens (crédito extraconcursal)⁴. Sem contar a dificuldade de localizar interessados que queiram contratar com uma Massa Falida, cujos recursos serão provenientes da venda de móveis usados em regular estado de conservação.

Importante destacar também que com as alterações introduzidas pela **Lei nº 14.112/2020**, a alienação de bens na falência não mais está sujeita à aplicação do conceito de preço vil (**art. 142, § 2º-A, V, da Lei nº 11.101/2005**)⁵, ou seja, em eventual venda em leilão os bens poderão até serem arrematados por valor inferior a 50% do valor da avaliação (**art. 142, § 3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005**)⁶.

⁴ Os custos da guarda e conservação dos ativos, contudo ficarão a cargo da Massa Falida, que deverá ressarcir o administrador judicial por todas as suas despesas. **As despesas da Massa falida para conservação dos ativos são créditos extraconcursais e serão pagos com prioridade.**(SACRAMONE, 2021, p.109).

⁵ § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: **V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.**

⁶ § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: **III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.**



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Portanto, a venda antecipada autorizada pelo **art. 113 da Lei nº 11.101/2005**, apresenta-se, dada a natureza dos bens arrecadados e as condições relatadas, como a melhor solução para a **maximização dos ativos** da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos delineados pelo **art. 75, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005**.

5. DA PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DOS BENS ARRECADADOS.

No mov. 194 o sr. Fernando Duarte, do grupo Esquema Único de Marília – SP, propôs a aquisição dos ativos da Massa Falida pelo valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo **R\$ 100.000,00 (cem mil)** na homologação da proposta e **10 (dez)** parcelas mensais e consecutivas de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, condicionada a aplicação do **art. 141, II, § 2º, da Lei 11.101/2005**.

Cumprir destacar que a referida proposta considera a totalidade do estabelecimento comercial, levando em conta o aviamento, ou seja, visa à aquisição da estrutura montada atualmente, o que maximiza o valor dos ativos, além de otimizar a utilização produtiva dos bens e intangíveis da empresa, viabilizar a liquidação a realocação eficientes dos recursos na economia e fomentar o empreendedorismo, em exata consonância com a nova redação dada ao **art. 75 e incisos da Lei nº 11.101/2005**.

A referida proposta também atende, como demonstrado, a ordem de preferência de alienação em bloco dos bens determinada pelo **art. 140, III, da Lei 11.101/2005**.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Quanto ao fato da proposta estar condicionada a aplicação do **art. 141, II, e § 2º, da Lei 11.101/2005**, cumpre salientar que a alienação dos bens livre de qualquer ônus e/ou sucessão de obrigações é garantia expressa da legislação falimentar, conforme se observa do referido artigo.

Por outro lado, cumpre esclarecer, que após o encerramento das atividades das Falidas, foram empreendidos esforços pelo proprietário/locador, pelo sócio sr. Vargas e pela Administração Judicial, para localizar empresas do ramo da educação que pudessem estar interessadas na locação do imóvel e, conseqüentemente, na aquisição do mobiliário.

Empresas como Escola Premier e Grupo ELEVA entraram em contato, porém somente o sr. Fernando, do grupo Esquema Único de Marília – SP, mostrou interesse e apresentou a proposta do mov. 194, para aquisição dos bens móveis arrecadados, visto que tem interesse na locação do imóvel para abrir uma unidade educacional em Londrina – PR, gerando assim empregos e renda.

Como salientado neste relatório, grande parte dos bens móveis arrecadados são compostos por carteiras e quadros escolares, que atendem a um ramo de atividade específica, o que reduz muito os possíveis interessados na aquisição, especialmente porque o imóvel onde estão depositados não pertence às Falidas, ou seja, para viabilizar a venda em bloco dos bens, como determina a lei, há necessidade de localizar empresa interessada tanto na locação do imóvel quanto na aquisição dos bens.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Do contrário, a alienação dos bens individualmente considerados é a última opção da ordem de preferência estabelecida na lei (**art. 140, IV, da Lei 11.101/2005**), visto que implicará em drástica desvalorização dos bens e alto custos de locação, remoção e transporte para a Massa Falida.

A nova redação dos **artigos 22, III, "j", 99, § 3º, 139 e 142, § 2º, IV, da Lei nº 11.101/2005**, também impõem ao administrador judicial a celeridade na venda dos ativos, fixando, para tanto, prazo não superior a 180 dias a partir da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição.

Por estas razões e considerando que são bens sujeitos à considerável desvalorização, de conservação arriscada e dispendiosa, que a venda antecipada autorizada pelo **art. 113 da Lei nº 11.101/2005**, apresenta-se como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos perseguidos pela lei falimentar de maximização dos ativos e celeridade na sua liquidação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Desta forma, considerando o atendimento à legislação vigente, a Administração Judicial entende ser viável a venda antecipada dos bens ao sr. Fernando Duarte, pelo valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, nos termos da proposta do mov. 194.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI S/A
ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI



Londrina, 30 de julho de 2021.

7. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

Kelly Cristina Bombonato | OAB/PR 24.369

Adriana C. C. Luciano Kothe | CRC-PR 60134/O-1

